

LEI COMPLEMENTAR Nº 092 /2006

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de competência do município de Chavantes e dá outras providências.

LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que;

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 13 de setembro de 2006 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no território do Município de Chavantes passa a ser regido pelas disposições da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO I FATO GERADOR E NÃO-INCIDÊNCIA.

Seção I Fato Gerador

Art. 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista Serviços - Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em 1º de janeiro de cada exercício, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da chancela de ingressos, no caso do serviço constante do item 12 da lista anexa a esta lei complementar, ou de outra atividade que utilize tal sistema;

III - no momento da prestação do serviço, nos demais casos.

Seção II

Não-incidência

Art. 3º. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de título e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos à operação de crédito realizada por instituições financeiras; (Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017).

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I do presente artigo, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II

LOCAL DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

~~Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (-)*.~~

Art. 4º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017).

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa; (.)

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa; (-).~~

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa; (.)
[\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (-).~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; (-).~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa; (.)

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de créditos ou débitos e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa a presente Lei Complementar.

Art. 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (.)

Art. 6º. Estabelecimento prestador pode ser caracterizado pela ocorrência de pelo menos um dos seguintes elementos, sendo dele indicativo:

I - conservação de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos, como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

e) emissão de notas fiscais destinadas ao território do Município.

Parágrafo único. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, for a do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 7º. A incidência do imposto independe, além do disposto no § 4º, do art. 2º, da presente Lei Complementar:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviços;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação do serviço.

CAPÍTULO III **SUJEITO PASSIVO**

Seção I **Contribuinte**

Art. 8º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou a ele equiparado;

§ 1º Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que exercer atividade econômica de prestação de serviço determinados pela tabela de atividades anexa; a elas se equiparando as fundações, as cooperativas as instituições, as autarquias, as concessões, as companhias mistas, as empresas públicas quando prestem serviços remunerados, e os responsáveis tributários quando determinados pelo fisco.

b) a pessoa física que, para o exercício da sua atividade profissional, admitir mais do que dois empregados ou profissional da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços remunerados a terceiros.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 9º. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços – Anexo I, parte integrante desta lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II **Responsabilidade tributária**

Art. 10. O Responsável Tributário, tomador de serviços ou intermediário definido, deverá observar as disposições do referido diploma legal e desta lei, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 11. Ficam os responsáveis tributários obrigados a promover a retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador e a recolhê-lo aos cofres da Prefeitura Municipal de Chavantes, nos prazos fixados nesta lei, assumindo a responsabilidade pelo crédito tributário, bem como as demais obrigações previstas.

Art. 12. São responsáveis pela retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cumulativamente, quanto aos serviços descritos nos subitens 1.01 a 1.08; 3.01 a 3.03; 2.01, 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 7.01 a 7.20; 8.01 a 8.02, 9.01 a 9.03, 10.01 a 10.10; 11.01 a 11.04; 12.01 a 12.17; 13.01 a 13.03; 14.01 a 14.13; 16.01, 17.01 a 17.21; 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03; 22.01, 23.01, 24.01, 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 39.01 e 40.01 da Lista de Serviço, desta lei, prestados por pessoas estabelecidas ou não no Município de Chavantes as seguintes pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas:

I - órgãos da Administração Direta da União, do Estado e dos Municípios, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no município de Chavantes;

II - empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias dos serviços de energia elétrica, telecomunicações, distribuição de água e gás, e de saneamento básico;

III - empresas refinadoras e distribuidoras de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos;

IV - empresas administradoras de aeroportos e rodoviárias;

V - estabelecimentos de hospedagem em apart hotéis, flats, hotéis e motéis;

VI - empresas concessionárias, detentoras ou permissionárias do serviço de transmissão e recepção de mensagens escritas, fonadas, telegrafadas, televisionadas, faladas ou difundidas por quaisquer outros meios;

VII - administradoras de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

VIII - condomínios;

IX - instituições educacionais de qualquer natureza (escolas, colégios, centros educacionais);

X - lojas de departamentos, shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados e mercados de qualquer natureza;

XI - demais pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, cujo objeto for de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços, em que o valor do serviço contratado for superior a 15 UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são responsáveis pelo crédito tributário sobre quaisquer serviços que tomarem ou intermediarem, devendo reter na fonte seu valor e efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, desde que tenham vínculo com o fato gerador da respectiva obrigação, as seguintes pessoas jurídicas e empresas, em relação aos serviços específicos que tomarem ou intermediarem:

I - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras hidráulicas, de construção ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, domiciliadas no Município, com relação aos serviços terceirizados;

II - companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas às agências e operadoras de turismo, pela venda de passagens;

III - o organizador, promotor, proprietário ou responsável pelo estabelecimento onde se realizam os **serviços descritos nos subitens do item 12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar**, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio, pelo imposto devido sobre o evento;

IV - as empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

V - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VI - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte - finalização;

VII - as sociedades seguradoras e de previdência privada, pelos serviços que tomarem ou intermediarem, dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Chavantes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro, de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes e de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município;

VIII - **as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem** os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagem ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX - a Caixa Econômica Federal e demais instituições financeiras, pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pago aos seus agentes, intermediários, revendedores, concessionários, detentores de contratos de leasing ou franchising, na distribuição e venda de bilhetes e **demais produtos** de loteria, **bingos**, cartões, **pules** ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, **inclusive os provenientes de títulos de capitalização e congêneres** e pela cobrança, recebimentos e pagamentos em geral, de títulos quaisquer, contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, com inclusão dos serviços correspondentes à cobrança, recebimento ou pagamento;

X - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar os serviços prestados por suas agências franqueadas;

XI - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores, ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 19.01 da Lista de Serviços anexa;

XII - a pessoa jurídica que agenciar contratos de leasing, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato agenciado;

XIII - a pessoa jurídica arrendatária, se o contrato for efetuado diretamente com o arrendante ou se o agenciador do contrato estiver estabelecido em outro município, independentemente do local de inscrição do contrato, pelo imposto devido na operação objeto do contrato;

XIV - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Chavantes, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios e pelos serviços que tomarem de pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços anexa;

XV - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes;

XVI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes e de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Chavantes;

XVII - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08; 4.01 a 4.23, 7.01 a 7.20, 9.01, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 14.01 a 14.13, 17.01 a 17.22, 18.01, 19.01, 23.01, 24.01, 26.01, 28.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01 e 37.01 da Lista de Serviços anexa a presente Lei Complementar, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XVIII - as Indústrias têxteis, de vestuários, calçadistas, e afins, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços da presente Lei Complementar, nos itens de 1.01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.22, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XIV - as Indústrias Metal- mecânicas e similares, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços, da presente Lei complementar, nos itens de 01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.08, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XV - Indústrias de fabricação e comercialização de cigarros, bem como na produção e exportação de fumo em folha e similares, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços da presente Lei Complementar, nos itens de 01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.08, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

XVI - indústrias do gênero alimentícios e similares, ainda que isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos na lista de serviços da presente Lei Complementar, nos itens de 1.01 a 1.08, 4.01 a 4.13, 4.22 a 4.23, 7.01 a 7.13, 10.03, 10.08, 10.09, 11.02 a 11.04, 14.01 a 14.13, 16.01, 17.01 a 17.08, 20.02, 20.03, 23.01, 27.01 a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Chavantes.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.05, o valor do imposto é devido ao Município declarado como tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, são também responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre quaisquer serviços que tomarem ou intermediarem, **todas** as pessoas jurídicas, se:

- I - a execução do serviço não estiver amparada por documentação fiscal hábil;
- II - o prestador deixar de emitir nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento fiscal, que estava obrigado a emitir pela legislação do município de Chavantes;
- III - o prestador estiver desobrigado de emitir nota fiscal de serviço, fatura ou outro documento fiscal, e deixar de fornecer recibo conforme previsto na legislação do município de Chavantes;
- IV - o prestador estiver obrigado a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Chavantes e não comprová-la;

§ 1º - Além das hipóteses previstas nos incisos anteriores, é responsável pela retenção do imposto o tomador do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação ali se tenha iniciado.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o prestador do serviço deverá estar ciente da retenção.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o **prestador de serviços**:

I - Estiver enquadrado em regime de estimativa no Município de Chavantes, desde que o prestador apresente ao Responsável Tributário a notificação de enquadramento em regime de estimativa emitida pela Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal;

II - for profissional autônomo, desde que este apresente ao Responsável Tributário o comprovante do lançamento do imposto por alíquota fixa;

III - for sociedade de profissionais, desde que esta apresente ao Responsável Tributário o comprovante do lançamento do imposto por alíquota fixa;

IV - gozar de isenção, desde que seja estabelecido no Município de Chavantes;

V - gozar de imunidade;

Parágrafo único. O responsável tributário exigirá do prestador dos serviços que comprove seu ajuste em uma das categorias previstas nos incisos acima, mediante declaração emitida pela Administração Municipal.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos artigos acima, ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, os responsáveis tributários que:

I - forem profissionais autônomos;

II - possuírem faturamento anual de até 800.000 UFIR

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá comprovar seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos, por meio de declaração emitida pela Administração Municipal.

Art. 17. Os responsáveis tributários a que se refere esta lei estão obrigados, a partir da ocorrência do fato gerador, ao pagamento integral, aos cofres públicos, do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 18. O valor do Imposto a ser retido na fonte deverá ser calculado aplicando-se a alíquota determinada na lista anexa a presente Lei Complementar, sobre a base de cálculo de acordo com o previsto na legislação.

§ 1º. Os responsáveis tributários deverão observar se o prestador do serviço, ao efetuar o destaque do valor do imposto, respeitou o disposto no art. 9º, deste artigo, bem como fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 2º. Quando se tratar de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19 da lista anexa desta Lei Complementar, os prestadores de serviços deverão destacar na nota fiscal o valor das deduções da base de cálculo, de acordo com a legislação, para fins de contagem da receita tributável.

§ 3º. Se os dados do § 2º forem apresentados em desacordo com a legislação municipal, não será eximido o encargo do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto determinado sobre o valor das deduções impróprias.

§ 4º. Se as informações referidas no parágrafo 2º não forem fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º. Em relação às operações de "leasing", o preço do serviço será determinado pelo seu valor total nos casos previstos no subitem 15.09 ou sob o valor da comissão nos casos de intermediação previstos no subitem 10.04, da lista de serviços da presente Lei Complementar.

I - As revededoras de veículos e similares, deverão declarar mensalmente as operações efetuadas através de arrendamento mercantil mensalmente através da Internet.

§ 6º. Os incentivos fiscais previstos na legislação municipal e as imunidades concedidas aos responsáveis, bem como as hipóteses de não-incidências, não poderão ser aproveitadas por eles para se eximirem do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 7º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do ISS devem conservar controle em separado das operações sujeitas a esse regime, não estando dispensados da execução das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 19. O pagamento do imposto retido na fonte ou que deveria ser descontado, far-se-á em nome do responsável tributário, com relação nominal anexa na guia de recolhimento, contendo nome e endereços dos prestadores de serviço, devendo ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da retenção, da seguinte forma:

I - através da internet (rede mundial de computadores) em endereço eletrônico específico a ser determinado pela Secretaria de Fazenda;

II - diretamente na sede da Prefeitura através de relatórios informativos do fornecedor e as referentes notas fiscais do prestador de serviços.

§ 1º. O não pagamento pelo responsável, no prazo regularmente estabelecido, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

§ 2º. O pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal implicará na incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, na forma da legislação vigente, independentemente das sanções penais aplicáveis à espécie, e poderá ser lançado por estimativa após a data limite de lançamento.

§ 3º. O prazo legal para recolhimento do imposto que não seja objeto de retenção tem seu regramento próprio.

§ 4º. O sistema informatizado oferecido pela Administração emitirá certidão de comprovação do recolhimento do imposto.

§ 5º. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com órgãos públicos ou promover a contratação de instituições públicas ou privadas visando à identificação de responsáveis tributários, a retenção na fonte de tributos municipais e implantação de métodos, sistemas, processos e operações de arrecadação tributária e recuperação de receitas municipais.

CAPÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço, quando se tratar de serviços prestados.

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - sob a forma de sociedades simples de profissionais (art. 997 do Código Civil, correspondentes às antigas sociedades civis).

Art. 21. Considera-se preço do serviço, o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1º. Na falta do preço previsto no caput deste artigo, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento, ou mediante estimativa, em caso de requerimento ou concordância do interessado, de maneira tal que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante;

§ 2º. A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado;

§ 3º. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendido a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos;

§ 4º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço;

§ 5º. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a sua base de cálculo;

§ 6º. Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do valor do serviço.

Art. 22. Não integram a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as exceções expressamente previstas na lista anexa a presente Lei Complementar;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, devendo ser realizada a prova do abatimento mediante apresentação de documentação hábil, vedado o abatimento em porcentagem;

III - em se tratando de serviços descritos no subitem 21.01 da lista de serviços anexa; os valores das custas devidas ao Estado, contribuições devidas à carteira de previdência das serventias e outros encargos ou contribuições instituídos por Lei destinadas a órgãos representativos, bem como os valores repassados ao titular da delegação a título de compensação dos atos gratuitos praticados por força de Lei ou decorrentes de assistência judiciária. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 12/08/2017\).](#)

Art. 23. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa a presente Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será

proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 24. O preço do serviço será determinado.

I - em relação aos revendedores de bilhete de loteria, pelo total da comissão de compra, assim entendida a diferença entre o preço da venda expresso no bilhete e o de aquisição na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição autorizada a realizar a operação;

II - em relação às agências de turismo ou viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação e pelo valor do preço total exigido, no caso de venda de passeios ou excursões;

III - em relação às operações de leasing pelo valor total auferido no serviço prestado.

Art. 25. Os profissionais autônomos que prestarem ou os que exercerem, pessoalmente e em caráter privado, os serviços descritos na lista anexa, possuem regime especial de recolhimento do Imposto, estabelecendo-se como tributo o valor fixo anual, em Unidades Fiscais Municipais, (U.F.M.) conforme a coluna da lista anexa a presente Lei Complementar.

§ 1º. Os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cujo valor não conste na referida lista, o imposto será calculado da seguinte forma:

I - de 80 (oitenta) UFM, para aqueles cujo desenvolvimento da atividade exija formação em nível superior;

II - de 40 (quarenta) UFM, para aqueles que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

III - de 20 (vinte) UFM, para aqueles que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

§ 2º. quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.12, 17.14, 17.17 da lista do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedades cujos profissionais, sejam sócios, empregados ou não, capacitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, será estabelecido com base no valor anual multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 3º. Exclui-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:

I - sejam sócias de pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couberem, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (SP)

Seção II

Da Estimativa

Art. 26. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base de cálculo seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de difícil confirmação do preço do serviço;

II - quando se tratar de contribuinte de precária organização;

III - quando o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial;

§ 1º. Considera-se de caráter provisório a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na suposição do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago previamente, não podendo o contribuinte começar suas atividades sem realizar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local.

§ 3º. A autoridade competente para o cálculo do imposto levará em consideração, conforme o caso:

I - a natureza do acontecimento ou da atividade e o tempo de duração;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em momentos antecedentes, a sua projeção para os períodos seguintes, tendo como parâmetro outros contribuintes de igual atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º. A fixação da estimativa ou sua revisão será efetuada em procedimento regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura da autoridade fiscal e do contribuinte ou responsável.

§ 5º. O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará sujeito à legislação aplicável aos contribuintes em geral, podendo, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a critério da Fazenda Municipal, ficar desobrigado da emissão e escrituração da documentação fiscal.

§ 6º. O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.

§ 7º. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o art. 27.

Art. 27. O Fisco poderá, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual;

III – constatada a fraude contra a Fazenda Municipal, lançar o imposto sonegado, perdendo o regime de estimativa fiscal a sua eficácia.

Art. 28. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser pago antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção editada por ato do Executivo.

§ 1º. Finalizada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º. As apurações de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 29. Não se subordinam às regras do art. 28, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na Prefeitura Municipal de Chavantes, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

Seção III **Arbitramento**

Art. 30. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário municipal.

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 31. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração.

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor dos materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§ 1º. Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 32. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na lista anexa a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 33. A Administração poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente da atividade, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendar.

Parágrafo único. A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos, que a amparem, obedecendo a critérios estabelecidos em regulamento.

Seção IV Alíquotas

Art. 34. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é variável conforme a Lista de Serviços - Anexo II que faz parte integrante a presente Lei Complementar, variando de 2% a 5% conforme o tipo do serviço, e valor devido será calculado aplicando-se a porcentagem correspondente sobre a base de cálculo do serviço executado e constante da Lista Serviços - Anexo I, também parte integrante da presente Lei Complementar.

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a concessão de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2%.~~

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, diretamente, em cargo tributário menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

CAPÍTULO V LANÇAMENTO

Art. 35. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será realizado:

I - mediante declaração do próprio sujeito passivo, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, expressamente a homologa;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento;

§ 2º. Os atos praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, que antecedem a homologação, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influenciam sobre a obrigação tributária;

§ 3º. Os atos referidos no parágrafo antecedente serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação;

§ 4º. O prazo para a homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador;

§ 5º. Se a Fazenda Pública constatar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou qualquer outra infração tributária, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de infração.

Art. 36. A autoridade fazendária poderá proceder ao lançamento de maneira que melhor atenda os interesses da Administração, na forma disciplinada neste Código e na legislação tributária.

Art. 37. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contribuintes sujeitos à tributação **fixa** será realizado de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.

§ 1º. O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º. Poderão, a critério da Administração Pública, ser lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

§ 3º. Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela ação fiscal.

Art. 38. Os contribuintes autônomos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação conjunta, em jornal de grande circulação local, contendo:

a) a notificação de lançamento;

b) a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela, em caso de pagamento parcelado;

c) o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê de pagamento junto à Secretaria da Fazenda, ou no local que esta indicar, em caso de não recebimento em seu endereço;

II - por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, mediante protocolo, quando o sujeito passivo iniciar a atividade de prestação de serviços no decorrer do exercício financeiro.

§ 1º. A entrega do carnê pelo correio será posterior à publicação prevista no inciso I, deste artigo.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, quando decorridos 5 (cinco) dias do prazo previsto no inciso I, "c", do presente artigo.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo e endereçada à Secretaria da Fazenda em até 5 (cinco) dias, contados do prazo previsto no inciso I "c", deste artigo.

§ 4º. A regra prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário e que devam, em decorrência disso, retirar os seus carnês de pagamento junto à Secretaria da Fazenda.

Art. 39. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data prevista no inciso I "c" do artigo anterior, pedido de revisão fundamentado à Fazenda Municipal, que procederá a recálculo, sendo o caso.

§ 1º. Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada na legislação tributária municipal.

§ 2º. O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO VI PAGAMENTO

Art. 40. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A prova da quitação do imposto é requisito indispensável:

I - à expedição do "habite-se" ou "certificado de conclusão de obras" e à conservação de obras particulares;

II - à participação em licitações ou concorrências para a prestação de serviços ao Poder Público Municipal de Chavantes.

Art. 41. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Administração poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

CAPÍTULO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e, sobretudo:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;
- II - exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;
- III - apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;
- IV - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;
- V - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome de novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§ 1º. A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§ 2º. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes de lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram;

§ 3º. Havendo a recusa do parágrafo anterior, será requerido, por meio do órgão Municipal competente, a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

Art. 43. Os sujeitos passivos, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, são também obrigados a:

- I - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;
- II - comunicar, à Administração, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

§ 1º. Fica a critério da Administração Fisco-Fazendário a regulamentação que disponha sobre a exigência de outros meios de controle fiscal através do uso de equipamentos eletrônicos.

§ 2º. As demais disposições referentes à emissão de documentos fiscais, a serem obrigatoriamente utilizados pelos sujeitos passivos, serão definidos em regulamento.

§ 3º. Sem prejuízo de disposições especiais, a Nota Fiscal de Serviços conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - o número de ordem e o número da via;
- II - a data da emissão;
- III - o nome, o endereço, o número de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;
- IV - a identificação do tomador dos serviços;
- V - a discriminação dos serviços prestados;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do impressor da Nota Fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º. As indicações dos incisos I, III e VI do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

Art. 44. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 45. O contribuinte e/ou o responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza apresentará declarações econômico fiscais contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento para controle estatístico da arrecadação do tributo.

Art. 46. Sem prejuízo das disposições anteriores, compete a Administração Fisco-Fazendário estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de livros e documentos fiscais.

Art. 47. A Administração determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e de outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Administração Fisco-Fazendário.

§ 3º Os livros não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º Fica a critério da autoridade fiscal a estipulação de prazo para o cumprimento do disposto em intimação emitida para cumprimento de obrigação do sujeito passivo, ou pessoa que tenha relação com o fato gerador da obrigação tributária, sendo este prazo imediato ou proporcional às necessidades impostas para apuração de fato que resulte em lançamento de tributo.

Art. 48. A Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão do documento e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros e documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais;

IV - regulamentar a emissão de cupom fiscal pelas empresas prestadoras de serviços.

Art. 49. A Administração, com a concordância do contribuinte, poderá determinar o lançamento do imposto pelo processo de estimativa.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o preço global do serviço será estimado, devendo o contribuinte recolher as parcelas do imposto durante o prazo de aplicação do regime.

§ 2º. O pagamento do imposto, lançado por estimativa, implica no reconhecimento da exatidão da base de cálculo do imposto, vedada, ao contribuinte, posterior impugnação.

§ 3º. Os valores estimados poderão ser revistos a qualquer tempo, sendo reajustadas as parcelas mensais do imposto.

§ 4º. A Administração poderá, a qualquer tempo, mesmo quando não findo o período, suspender o regime de estimativa desde que os interesses do fisco assim exijam.

Art. 50. A Administração, por processo formal, com despacho específico, poderá dispensar os contribuintes de uma ou mais obrigações acessórias.

Parágrafo único. Salvo o previsto neste artigo, a isenção ou regime de estimativa fiscal não dispensa o contribuinte da exigência dos livros e notas fiscais.

Art. 51. Sendo insatisfatórios os meios e normas de controle, a administração poderá exigir, do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos, ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 52. Fica instituído o documento fiscal denominado "Declaração Eletrônica de Serviços - DES", que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa de computador instituído pela Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças, que será regulamentado por decreto pelo chefe do executivo em data oportuna após a publicação da presente Lei Complementar.

Art. 53. A obrigação de que trata esta lei alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários após 01 de junho de 2007, que deverão ser declarados para apuração do imposto a recolher a partir de 10 de julho de 2007.

Art. 54. Ficam extintos o Livro de Registro de Serviços Prestados, o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência e a Relação de Serviços/Retenção do ISSQN na Fonte previstos, respectivamente.

Parágrafo único - Os livros fiscais de que trata este artigo deverão ser escriturados até 31 de outubro de 2006, na forma da legislação vigente, quando deverão ser encerrados e conservados pelo prazo de cinco anos, contados da data do encerramento da escrituração, para exibição obrigatória ao Fisco quando solicitada.

~~"Art. 55º - Nas hipóteses previstas no art. 5º desta lei, caso a Nota Fiscal de Serviços tenha sido emitida em mês anterior ao do efetivo recebimento e havendo a incidência de reajuste e encargos moratórios, deverá ser emitida Nota Fiscal complementar, contendo a indicação do número da Nota Fiscal à qual se referem os acréscimos. (NR)”. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)~~

~~**Art. 56º** - Os modelos das Notas Fiscais de Serviços série "A" e série "B" e da Nota Fiscal Fatura de Serviços, integrantes do RISSQN, passam a vigorar em conformidade com os modelos previstos respectivamente nos Anexos III, IV e V desta Lei. (NR)~~

~~Parágrafo único — Os documentos fiscais autorizados e confeccionados segundo os modelos vigentes até a data de publicação desta Lei poderão ser utilizados no prazo de sua validade. (NR)~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

Seção II

Inscrição no Cadastro Mobiliário

Art. 57. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam sujeitas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município.

§ 1º No interesse da Administração, a obrigatoriedade do cadastramento atingirá os profissionais tomadores de serviços, obedecendo ao disposto em regulamento. (

§ 2º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local, o contribuinte será identificado pelo respectivo número no cadastro mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos. (

§ 3º A inscrição no cadastro a que se refere o caput deste artigo será promovida nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após os registros dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade se não estiver enquadrada no inciso anterior.

Art. 58. O cadastro mobiliário será constituído e atualizado pelos dados constantes da inscrição, e respectivas alterações.

Art. 59. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio mencionando os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada na forma prevista em regulamento.

Art. 60. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º. Os prazos estipulados deverão ser observados também na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento ou de encerramento da atividade.

§ 2º. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º. É facultado à Administração, periodicamente, convocar os contribuintes, por edital ou outro meio de comunicação, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 4º. A anotação de encerramento ou a paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 61. Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 62. As declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis no momento da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá

rever a qualquer época, independente de qualquer ressalva ou comunicação, não eximindo o infrator das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 63. As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 64. Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, apuradas através de procedimento fiscal ou sanadas após seu início, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - não pagamento, multa de valor igual a **100% (cem por cento)** do valor do imposto, **respeitado a imposição mínima de 300 (trezentos) UFM;**

II - pagamento de importância menor do que a efetivamente devida, multa de valor igual a **50% (cinquenta por cento)** do valor do imposto, **respeitado a imposição mínima de 180 (cento e oitenta) UFM.**

§ 1º. O pagamento ou parcelamento da diferença do imposto apurado, no prazo de trinta dias da data da ciência do auto de infração, implicará em um desconto de 60% (sessenta por cento) do valor da multa;

§ 2º. O pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de primeira instância implicará em um desconto de 40% (quarenta por cento) do valor da multa;

§ 3º. O pagamento da diferença do imposto apurado até 30 (trinta) dias de ciência da decisão de segunda instância implicará em um desconto de 20% (vinte por cento) do valor da multa.

III - não pagamento do imposto por parte do responsável tributário, multa de valor igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto não pago, independentemente da retenção na fonte, **respeitado a imposição mínima de 300 (Trezentos) UFM.**

Art. 65. Nas infrações relativas à apresentação de declarações de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á a multa de valor igual a 300 (trezentos) UFM nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Art. 66. Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais aplicar-se-ão, às pessoas jurídicas, com exceção das entidades beneficentes de assistência social, as seguintes multas:

I - deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações cadastrais ou encerramento de atividade, no prazo regulamentar, multa igual a 200 (duzentos) UFM.;

II - deixar de promover, no cadastro mobiliário, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando apurado por meio de procedimento fiscal, multa igual a 400 (quatrocentos) UFM.

Art. 67. Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 200 (duzentos) UFM, nas seguintes hipóteses:

I - ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, e sua não apresentação no prazo que for assinalado;

II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III - utilização de livros em desacordo com os modelos aprovados, pela administração, para a respectiva atividade.

Art. 68. Nas infrações relativas a livros fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 300 (trezentos) UFM nas seguintes hipóteses:

I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Administração no prazo legal;

II - falta de escrituração dos livros exigidos ou escrituração incompleta.

Art. 69. Nas infrações relativas aos livros fiscais aplicar-se-á as seguintes penalidades:

I - na falta de livros fiscais e/ou sem a prévia autenticação na repartição competente, multa de 180 (cento e oitenta) UFM;

II - adulterações de livros fiscais, multa de 600 (seiscentos) UFM.

Art. 70. Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 180 (cento e oitenta) UFM nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de dados incorretos;

II - falta de inscrição no cadastro mobiliário;

III - ausência, no estabelecimento ou no domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, e sua não apresentação no prazo que for assinalado;

IV - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Administração, para a respectiva atividade.

Art. 71. Nas infrações relativas a documentos fiscais aplicar-se-á multa de valor igual a 600 (seiscentos) UFM na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Administração, em um prazo de 30 (trinta) dias. ()

Art. 72. Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 600 (seiscentos) UFM nas seguintes hipóteses: ().

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento exigido pela Administração;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V - impressão de documentos fiscais sem prévia autorização da Administração;

Art. 73. Nas infrações relativas ao procedimento fiscal aplicar-se-á multa de valor igual a 600 (seiscentos) UFM nas seguintes hipóteses: ()

I - recusa de exibição de livros e documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apuração do preço ou estimativa;

III - embarço a ação fiscal e/ou desacato à autoridade fisco-fazendário;

IV - não atendimento à intimação.

Art. 74. As infrações para as quais não haja penalidades específicas previstas nesta Lei Complementar aplicar-se-á multa de valor igual a 60 (sessenta) UFM.

Art.75. A imposição de multa a determinada infração, não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações, porventura verificadas, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 76. As multas previstas neste Capítulo serão majoradas em 100% (cem por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data:

I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;

II - do pagamento ou da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

III - do ciente da notificação fiscal ou do auto de infração, caso não ocorra alguma das hipóteses anteriores.

Art. 77. O infrator reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que terá suas modalidades definidas em regulamento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestados dos serviços:

I - Fica assegurada à Secretaria da Fazenda Municipal, a opção de cobrança também por estimativa, dos contribuintes autônomos de menor expressividade ou de difícil apuração da base de cálculo do imposto devido, em virtude da situação relativa à sua localização e local de prestação de serviço.

Art. 79. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, os Artigos 49 a 108; Artigos 478 a 487, respectivamente, bem como os anexos I, II e III, da Lei Complementar 054 de 29 de Dezembro de 2.001 - CTM.

Chavantes, 18 de setembro de 2.006

**Pe. LUIZ SEVERINO DE ANDRADE
Prefeito Municipal**

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

(Lista de Serviços – Anexo I da Lei Complementar nº. 092, de 18 de setembro de 2006)

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva a máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização **in-vitro** e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimentos e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividade Física e Congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimentos, **SPA** e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

7 - Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de Obras de Construção Civil, Hidráulica ou Elétrica e de Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração de Poços, Escavação, Drenagem e Irrigação, Terraplanagem, Pavimentação, Concretagem e a Instalação e Montagem de Produtos, Peças e Equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

~~a) Carpinteiro, Pedreiro, Pintor — autônomo. (Revogado pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017).~~

~~b) Instalação Elétrica e Afins — autônomo. (Revogado pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017).~~

~~c) Outros Autônomos da Área. (Revogado pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017).~~

7.03 - Elaboração de Planos Diretores, Estudos de Viabilidade, Estudos Organizacionais e Outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; Elaboração de Anteprojetos, Projetos Básicos e Projetos Executivos Para Trabalho de Engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, Conservação e Reforma de Edifícios, Estradas, Pontes, Portos e Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e Instalação de Tapetes, Carpetes, Assoalhos, Cortinas, Revestimentos de Parede, Vidros, Divisórias, Placas de Gesso e Congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, Raspagem, Polimento e Ilustração de Pisos e Congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, Coleta, Remoção, Incineração, Tratamento, Reciclagem, Separação e Destinação Final de Lixo, Rejeitos e Outros Resíduos Quaisquer.

7.10 - Limpeza, Manutenção e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Imóveis, chaminés, Piscinas, Parques, Jardins e Congêneres.

7.11 - Decoração e Jardinagem, Inclusive cortes e Poda de Árvores.

7.12 - Controle e Tratamento de Efluentes de Qualquer Natureza e de Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

7.13 - Dedetização, Desinfecção, Desinsetização, Imunização, Higienização, Destratização, Pulverização e Congêneres.

~~7.14 - Florestamento, Reflorestamento, Semeadura, Adubação e Congêneres.~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

7.15 - Escoramento, Contenção de Encostas e Serviços Congêneres.

7.16 - Limpeza e Dragagem de Rios, Portos, Canais, Baías, Lagos, Lagoas, Represas, Açudes e Congêneres.

7.17 - Acompanhamento e Fiscalização de Execução de Obras de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), Cartografia, Mapeamento, Levantamento Topográficos, Batimétricos, Geográficos, Geodésicos, Geológicos, Geofísicos e Congêneres.

7.19 - Pesquisa, Perfuração, Cimentação, Mergulho, Perfilagem, Concretação, Testemunhagem, Pescaria, Estimulação e Outros Serviços Relacionados com a Exploração e Exploração de Petróleo, Gás Natural e de Outros Recursos Minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de Nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior.

8.02 - Instrução, treinamento, Orientação Pedagógica e Educacional, Avaliação de Conhecimento de Qualquer Natureza.

9 - Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres.

9.01 - Hospedagem de Qualquer Natureza em Hotéis, Apart-service Condominiais, Flat, Apart-hotéis, Hotéis Residência, Residence-Service, Suíte Service, Hotelaria marítima, Motéis, Pensões e Congêneres; Ocupação por Temporada com fornecimento de Serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.02 - Agenciamento, Organização, Promoção, Intermediação e execução de Programas de Turismo, Passeios, Viagens, Excursões, Hospedagens e Congêneres.

9.03 - Guias de Turismo.

10 - Serviços de Intermediação e Congêneres.

10.01 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Câmbio, De Seguros, De Cartões de Crédito, De Planos de Saúde e De Planos de Previdência Privada.

10.02 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Títulos em Geral, Valores Mobiliários e Contratos Quaisquer.

10.03 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Direitos de Propriedade Industrial, Artística ou Literária.

10.04 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Contratos de Arrendamento Mercantil (leasing), de Franquia (franchising) e de Faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Bens Móveis ou Imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento Marítimo.

10.07 - Agenciamento de Notícias.

10.08 - Agenciamento de Publicidade e Propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de Qualquer Natureza, Inclusive Comercial.

10.10 - Distribuição de Bens de Terceiros.

11 - Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres.

11.01 - Guarda e Estacionamento de Veículos Terrestres Automotores, de Aeronaves e de Embarcações.

~~11.02 - Vigilância, Segurança ou Monitoramento de Bens e Pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ([Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017](#)).

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, Depósito, Carga, Descarga, Arrumação e Guarda de Bens de Qualquer Espécie.

12 - Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

12.01 - Espetáculos Teatrais.

12.02 - Exibições Cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de Auditório.

12.05 - Parques de Diversões, Centros de Lazer e Congêneres.

12.06 - Boates, Táxi-Dancing e Congêneres.

12.07 - Shows, Balé, Danças, Desfiles, Bailes, Óperas, Concertos, Recitais, Festivais e Congêneres.

12.08 - Feiras, Exposição, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, Boliches e Diversões Eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e Competições de Animais.

12.11 - Competições Esportivas ou de Destrezas Física ou Intelectual, com ou sem a participação do Espectador.

12.12 - Execução de Música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de Eventos, Espetáculos, Entrevistas, Shows, Balé, Danças, Desfiles, Bailes, Teatros, Óperas, Concertos, Recitais, Festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de Música para Ambientes Fechados ou não, Mediante Transmissão por Qualquer Processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e foliolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

16.02 - Outros serviços de transportes de natureza municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017\).](#)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). [\(Incluído pela Lei Complementar n.º 143, de 08/12/2017\).](#)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos

para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. [\(Redação dada pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. [\(Incluído pela Lei Complementar n.º. 143, de 08/12/2017\).](#)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

=====*****=====

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS

** Lista de serviços – Anexo II da Lei Complementar nº. 092, de 18 de setembro de 2006 **

(Redação dada pela Lei Complementar nº. 143, de 08/12/2017 e Lei Complementar nº. 148, de 26/09/2018.)

Lista de Serviços – Anexo II			
Valores estimados em UFM e Alíquotas correspondentes do ISSQN			
Item Subitens	Serviços Tributáveis	TPPC	PJ
L.S.	ISSQN	QTD UFM e ALC	QTD UFM e ALC
1	Serviços de Informática e Congêneres		
1.01	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	128 3 %	430 3,5 %
1.02	Programação	128 3 %	430 3,5 %
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	128 3 %	430 3,5 %
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva a máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	128 3 %	430 3,5 %
1.05	Licenciamento ou Cessão de Direitos de Uso de Programas de Computação	128 3 %	430 3,5 %
1.06	Assessoria e Consultoria em Informática	128 3 %	430 3,5%
1.07	Suporte Técnico em Informática, inclusive Instalação, Configuração e Manutenção de Programas de Computação e Bancos de Dados	128 3 %	430 3,5 %
1.08	Planejamento, Confecção, Manutenção e Atualização de Páginas Eletrônicas	128 3 %	430 3,5 %
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	128 3 %	430 3,5 %
2	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza		
2.01	Serviços de Pesquisas e Desenvolvimento de Qualquer Natureza	180 3,5 %	400 5 %
3	Serviços Prestados Mediante Locação, Cessão de Direito de Uso e Congêneres		
3.01	Cessão de Direito de Uso de Marcas e de Sinais de Propaganda	180 3,5 %	385 4 %
3.02	Exploração de Salões de Festas, Centro de Convenções, Escritórios Virtuais, Stands, Quadras Esportivas, Estádios, Ginásios, Auditórios, Casas de Espetáculos, Parques de Diversões, Canchas e	180 3,5 %	385 4 %

	Congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza		
3.03	Locação, Sublocação, Arrendamento, Direito de Passagem ou Permissão de Uso, Compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	180 3,5 %	385 4 %
3.04	Cessão de Andaimos, Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário	180 3,5 %	385 4%
4	Serviços de Saúde, Assistência Médica e Congêneres		
4.01	Medicina e Biomedicina	426 3 %	500 3 %
4.02	Análises Clínicas, Patologia, Eletricidade Médica, Radioterapia, Quimioterapia, Ultra-sonografia, Ressonância Magnética, Radiologia, Tomografia e Congêneres	426 3 %	500 3 %
4.03	Hospitais, Clínicas, Laboratórios, Sanatórios, Manicômios, Casas de Saúde, Pronto-Socorros, Ambulatórios e Congêneres	426 3 %	500 3 %
4.04	Instrumentação Cirúrgica	220 3 %	430 3 %
4.05	Acupuntura	220 3%	430 3%
4.06	Enfermagem, Inclusive Serviços Auxiliares	128 2 %	220 3 %
4.07	Serviços Farmacêuticos	180 3 %	430 3 %
4.08	Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudiologia	128 3 %	430 3 %
4.09	Terapia de Qualquer Espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	128 3%	430 3 %
4.10	Nutrição	180 2 %	430 3 %
4.11	Obstetrícia	230 3 %	430 3 %
4.12	Odontologia	256 3 %	430 3 %
4.13	Ortótica	180 2 %	430 3 %
4.14	Próteses sob Encomenda	180 2 %	430 3 %
4.15	Psicanálise	256 3 %	430 3 %
4.16	Psicologia	256 3 %	430 3 %
4.17	Casas de Repouso e de Recuperação, Creches, Asilos e Congêneres	256 3 %	430 3 %
4.18	Inseminação Artificial, Fertilização in vitro e Congêneres	256 3 %	430 3 %
4.19	Bancos de Sangue, Leite, Pele, Olhos, Óvulos, Sêmen e Congêneres	- -	260 2 %
4.20	Coleta de Sangue, Leite, Tecidos, Sêmen, Órgãos e Materiais Biológicos de Qualquer Espécie.	256 3 %	430 3 %
4.21	Unidade de Atendimento, Assistência ou Tratamento Móvel e Congêneres	430 3 %	500 5 %
4.22	Planos de Medicina de Grupo ou Individual e	430	500

	Convênios para Prestação de Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Congêneres	3 %	5 %
4.23	Outros Planos de Saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	430 3 %	500 5 %
5	Serviços de Medicina e Assistência Veterinária e Congêneres		
5.01	Medicina Veterinária e Zootecnia.	213 3 %	430 3 %
5.02	Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Prontos-socorros e Congêneres, na área veterinária	220 3 %	430 3 %
5.03	Laboratório de Análise na área veterinária.	220 3 %	430 3 %
5.04	Inseminação artificial, Fertilização in-vitro e Congêneres, na área veterinária.	220 3 %	430 3 %
5.05	Bancos de Sangue e de Órgãos e Congêneres, na área veterinária.	- -	220 2 %
5.06	Coleta de Sangue, Leite, Tecidos, Sêmen, Órgãos e Materiais Biológicos de qualquer espécie na área veterinária.	180 3 %	220 3 %
5.07	Unidade de Atendimento, Assistência ou Tratamento Móvel e congêneres na área veterinária.	220 3 %	430 3 %
5.08	Guarda, Tratamento, Amestramento, Embelezamento, Alojamento e Congêneres, na área veterinária	180 3 %	430 3 %
5.09	Planos de Atendimento e Assistência Médico-Veterinária.	220 3 %	430 3 %
6	Serviços de Cuidados Pessoais, Estética, Atividade Física e Congêneres		
6.01	Barbearia, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros e Congêneres.	96 2 %	180 2 %
6.02	Esteticistas, Tratamento de Pele, Depilação e Congêneres.	96 2 %	180 3 %
6.03	Banhos, Duchas, Sauna, Massagens e Congêneres.	128 2 %	180 3 %
6.04	Ginástica, Dança, Esportes, Natação, Artes Marciais e Demais Atividades Físicas.	128 3 %	380 3 %
6.05	Centros de Emagrecimento, SPA e Congêneres.	260 3 %	430 3 %
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	96 2%	180 3%
7	Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres		
7.01	Engenharia, Agronomia, Agrimensura, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Paisagismo e congêneres.	256 3 %	430 4 %
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de Obras de Construção Civil, Hidráulica ou Elétrica e de Outras Obras Semelhantes, Inclusive Sondagem, Perfuração de Poços, Escavação, Drenagem e Irrigação, Terraplanagem, Pavimentação, Concretagem e a Instalação e Montagem de Produtos, Peças e Equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	70 2 %	500 4 %

7.03	Elaboração de Planos Diretores, Estudos de Viabilidade, Estudos Organizacionais e Outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; Elaboração de Anteprojetos, Projetos Básicos e Projetos Executivos Para Trabalho de Engenharia	380 3 %	500 4%
7.04	Demolição	213 3 %	430 4 %
7.05	Reparação, Conservação e Reforma de Edifícios, Estradas, Pontes, Portos e Congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	373 3 %	500 4 %
7.06	Colocação e Instalação de Tapetes, Carpetes, Assoalhos, Cortinas, Revestimentos de Parede, Vidros, Divisórias, Placas de Gesso e Congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	256 3 %	430 3 %
7.07	Recuperação, Raspagem, Polimento e Ilustração de Pisos e Congêneres	128 3,5 %	430 3,5 %
7.08	Calafetação	128 3,5 %	430 3,5 %
7.09	Varrição, Coleta, Remoção, Incineração, Tratamento, Reciclagem, Separação e Destinação Final de Lixo, Rejeitos e Outros Resíduos Quaisquer	128 3 %	430 3 %
7.10	Limpeza, Manutenção e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Imóveis, chaminés, Piscinas, Parques, Jardins e Congêneres	128 3 %	430 3 %
7.11	Decoração e Jardinagem, Inclusive cortes e Poda de Árvores	213 3 %	430 3,5 %
7.12	Controle e Tratamento de Efluentes de Qualquer Natureza e de Agentes Físicos, Químicos e Biológicos	128 2,5 %	380 3 %
7.13	Dedetização, Desinfecção, Desinsetização, Imunização, Higienização, Destratização, Pulverização e Congêneres	128 2,5 %	380 3 %
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	180 3 %	380 3,5 %
7.15	Escoramento, Contenção de Encostas e Serviços Congêneres	180 3 %	380 3,5 %
7.16	Limpeza e Dragagem de Rios, Portos, Canais, Baías, Lagos, Lagoas, Represas, Açudes e Congêneres	180 3 %	380 3 %
7.17	Acompanhamento e Fiscalização de Execução de Obras de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo	180 3 %	380 3,5 %
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), Cartografia, Mapeamento, Levantamento Topográficos, Batimétricos, Geográficos, Geodésicos, Geológicos, Geofísicos e Congêneres	220 3 %	430 3,5 %
7.19	Pesquisa, Perfuração, Cimentação, Mergulho, Perfilagem, Concretação, Testemunhagem, Pescaria, Estimulação e Outros Serviços Relacionados com a Exploração e Exploração de Petróleo, Gás Natural e de Outros Recursos Minerais	380 4 %	800 5 %

7.20	Nucleação e bombardeamento de Nuvens e congêneres	380 4 %	500 4 %
8	Serviços de Educação, Ensino, Orientação Pedagógica e Educacional, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal de Qualquer Grau ou Natureza		
8.01	Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior	128 3 %	380 3 %
8.02	Instrução, treinamento, Orientação Pedagógica e Educacional, Avaliação de Conhecimento de Qualquer Natureza	128 3 %	380 3 %
9	Serviços Relativos à Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres		
9.01	Hospedagem de Qualquer Natureza em Hotéis, Apart-service Condominiais, Flat, Apart-hotéis, Hotéis Residência, Residence-Service, Suíte Service, Hotelaria marítima, Motéis, Pensões e Congêneres; Ocupação por Temporada com fornecimento de Serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	130 3 %	380 3 %
9.02	Agenciamento, Organização, Promoção, Intermediação e execução de Programas de Turismo, Passeios, Viagens, Excursões, Hospedagens e Congêneres	385 3 %	500 3,5 %
9.03	Guias de Turismo	385 3 %	430 3,5 %
10	Serviços de Intermediação e Congêneres		
10.01	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Câmbio, De Seguros, De Cartões de Crédito, De Planos de Saúde e De Planos de Previdência Privada	384 5 %	410 5 %
10.02	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Títulos em Geral, Valores Mobiliários e Contratos Quaisquer	384 5 %	410 5 %
10.03	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Direitos de Propriedade Industrial, Artística ou Literária	384 5 %	410 5 %
10.04	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Contratos de Arrendamento Mercantil (leasing), de Franquia (franchising) e de Faturização (factoring)	460 5 %	1110 5 %
10.05	Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Bens Móveis ou Imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	385 4 %	410 4 %
10.06	Agenciamento Marítimo	385 4 %	410 4 %
10.07	Agenciamento de Notícias	385 4 %	410 4 %
10.08	Agenciamento de Publicidade e Propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	220 3 %	380 3,5 %
10.09	Representação de Qualquer Natureza, Inclusive Comercial	213 3 %	350 3,5 %
10.10	Distribuição de Bens de Terceiros	213 3 %	350 3,5 %
11	Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres		
11.01	Guarda e Estacionamento de Veículos Terrestres	180	430

	Automotores, de Aeronaves e de Embarcações	3%	3,5 %
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	128 2 %	350 5 %
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	130 2 %	350 5 %
11.04	Armazenamento, Depósito, Carga, Descarga, Arrumação e Guarda de Bens de Qualquer Espécie	130 3 %	350 3,5 %
12	Serviços de Diversões, Lazer, Entretenimento e Congêneres		
12.01	Espectáculos Teatrais.	130 3 %	380 3,5 %
12.02	Exibições Cinematográficas.	130 3 %	380 3,5 %
12.03	Espectáculos Circenses.	130 3 %	380 3,5 %
12.04	Programas de Auditório.	130 3 %	380 3,5 %
12.05	Parques de Diversões, Centros de Lazer e Congêneres.	180 3 %	430 4 %
12.06	Boates, Táxi-Dancing e Congêneres.	180 3 %	430 4 %
12.07	Shows, Balé, Danças, Desfiles, Bailes, Óperas, Concertos, Recitais, Festivais e Congêneres.	180 3 %	430 5 %
12.08	Feiras, Exposição, congressos e congêneres.	130 3 %	380 3,5 %
12.09	Bilhares, Boliches e Diversões Eletrônicas ou não.	130 3 %	380 3,5 %
12.10	Corridas e Competições de Animais.	130 3 %	380 3,5 %
12.11	Competições Esportivas ou de Destrezas Física ou Intelectual, com ou sem a participação do Espectador.	130 3 %	380 3,5 %
12.12	Execução de Música.	130 3 %	380 3,5 %
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de Eventos, Espectáculos, Entrevistas, Shows, Balé, Danças, Desfiles, Bailes, Teatros, Óperas, Concertos, Recitais, Festivais e congêneres.	130 3 %	380 5 %
12.14	Fornecimento de Música para Ambientes Fechados ou não, Mediante Transmissão por Qualquer Processo.	180 3 %	430 5 %
12.15	Desfiles de Blocos Carnavalescos ou Folclóricos, Trios Elétricos e Congêneres.	130 3 %	380 3 %
12.16	Exibição de Filmes, Entrevistas, Musicas, Espectáculos, Shows, Concertos, Desfiles, Óperas, Competições Esportivas, de destreza intelectual ou Congêneres.	130 3 %	380 3 %
12.17	Recreação e Animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	180 3%	430 3,5 %
13	Serviços Relativos à Fonografia, Fotografia, Cinematográfica e Reprografia		
13.01	Fonográfica ou Gravação de Sons, inclusive Trucagem, Dublagem, Mixagem e Congêneres	385 3 %	480 3,5 %
13.02	Fotografia e Cinematografia, inclusive Revelação, Ampliação, Cópia, Reprodução, Trucagem e Congêneres	130 3 %	380 3,5 %
13.03	Reprográfica, Microfilmagem e Digitalização	130 3 %	380 3,5 %
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos	130	380

	gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e foliolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3 %	3,5 %
14	Serviços Relativos a Bens de Terceiros		
14.01	Lubrificação, Limpeza, Lustração, Revisão, Carga e Recarga, Conserto, Restauração, Blindagem, Manutenção e Conservação de Máquinas, Veículos e Aparelhos, Equipamentos, Motores, Elevadores ou de Qualquer Objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeita ao ICMS)	180 3 %	430 3,5 %
14.02	Assistência Técnica	128 3 %	380 3,5 %
14.03	Recondicionamento de Motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	128 3 %	430 3,5 %
14.04	Recauchutagem ou Regeneração de Pneus	128 3 %	380 3,5 %
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	128 3 %	380 3,5 %
14.06	Instalação e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Inclusive Montagem Industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	128 3 %	380 3,5 %
14.07	Colocação de Molduras e Congêneres	128 2,5 %	380 3 %
14.08	Encadernação, Gravação e Douração de Livros, Revista e Congêneres	128 3 %	380 3 %
14.09	Alfaiataria e Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	128 3 %	380 3,5 %
14.10	Tinturaria e Lavanderia	128 3 %	380 3,5 %
14.11	Tapeçaria e Reforma de Estofamentos em geral	128 3 %	380 3,5 %
14.12	Funilaria e Lanternagem	128 3%	380 3,5 %
14.13	Carpintaria e Serralharia	128 2,5 %	380 3 %
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	128 3%	380 3,5 %
15	Serviços Relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito		
15.01	Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito ou Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques pré-datados e Congêneres	- -	2500 5 %
15.02	Abertura de Contas em Geral, Inclusive Conta-	-	2500

	Corrente, Conta de Investimentos e Aplicação e Caderneta de Poupança, no País e no Exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	-	5 %
15.03	Locação e Manutenção de Cofres Particulares, de Terminais Eletrônicos, de Terminais de Atendimento e de Bens e Equipamentos em Geral	- -	2500 5 %
15.04	Fornecimento ou Emissão de Atestados em Geral, Inclusive Atestados de Idoneidade, Atestado de Capacidade Financeira e Congêneres	- -	2500 5 %
15.05	Cadastro, Elaboração de Ficha Cadastral, Renovação Cadastral e Congêneres, Inclusão ou Exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos CCF ou em Quaisquer Outros Bancos Cadastrais	- -	2500 5 %
15.06	Emissão, Reemissão e Fornecimento de Avisos, Comprovantes e Documentos em Geral; Abono de Firmas; Coleta e Entrega de Documentos, Bens e Valores; Comunicação com Outra Agência ou com a Administração Central; Licenciamento Eletrônico de Veículos; Transferência de Veículos; Agenciamento Fiduciário ou Depositário; Devolução de Bens em Custódia	- -	2500 5 %
15.07	Acesso, Movimentação, Atendimento e Consulta a Contas em Geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex; Acesso a Terminais de Atendimento, inclusive vinte e quatro horas; Acesso a Outro Banco e a Rede Compartilhada; Fornecimento de Saldo, Extrato e Demais Informações Relativas a Contas em Geral, por qualquer meio ou processo	- -	2500 5 %
15.08	Emissão, Reemissão, Alteração, Cessão, Substituição, Cancelamento e Registro de Contrato de Crédito; Estudo, Análise e Avaliação de Operações de Crédito; Emissão, Concessão, Alteração ou Contratação de Aval, Fiança, Anuência e Congêneres; Serviços Relativos a Abertura de Crédito, para quaisquer fins.	- -	2500 5 %
15.09	Arrendamento Mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive Cessão de Direitos e Obrigações, Substituição de Garantia, Alteração, Cancelamento e Registro de Contrato, e demais serviços relacionados ao Arrendamento Mercantil (leasing)	- -	2500 5 %
15.10	Serviços Relacionados à Cobrança, Recebimentos ou Pagamentos em Geral, de Títulos Quaisquer, de Contas ou Carnês, de Câmbio, de Tributos e Por Conta de Terceiros, Inclusive os efetuados por meio Eletrônico, Automático ou por Máquinas de Atendimento; Fornecimento de Posição de Cobrança, Recebimento ou pagamento; Emissão de Carnês, Fichas de Compensação, Impressos e Documentos em Geral	- -	2500 5 %
15.11	Devolução de Títulos, Protesto de Títulos, Sustação de Protesto, Manutenção de Títulos, Reapresentação de Títulos, e demais serviços a eles relacionados	- -	2500 5 %
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e Valores Mobiliários	- -	2500 5 %

15.13	Serviços Relacionados a Operações de Câmbio em Geral, Edição, Alteração, Prorrogação, Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio; Emissão de Registro de Exportação ou de Crédito; Cobrança ou Depósito no Exterior; Emissão, Fornecimento e Cancelamento de Cheques de Viagem; Fornecimento, Transferência, Cancelamento e demais serviços relativos a Carta de Crédito de Importação, Exportação e Garantias Recebidas; Envio e Recebimento de Mensagens em Geral Relacionadas à Operação de Câmbio	- -	2500 5 %
15.14	Fornecimento, Emissão, Reemissão, Renovação e Manutenção de Cartão Magnético, Cartão de Crédito, Cartão de Débito, Cartão Salário e Congêneres	- -	2500 5 %
15.15	Compensação de Cheques e Títulos Quaisquer; Serviços Relacionados a Depósito, Inclusive Depósito Identificado, a Saque de Contas Quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	- -	2500 5 %
15.16	Emissão, Reemissão, Liquidação, Alteração, Cancelamento e Baixa de Ordens de Pagamento, Ordens de Crédito e Similares, por qualquer meio ou processo; Serviços Relacionados à Transferência de Valores, Dados, Fundos, Pagamentos e Similares, Inclusive entre contas em geral	- -	2500 5 %
15.17	Emissão, Fornecimento, Devolução, Sustação, Cancelamento e Oposição de Cheques Quaisquer, Avulso ou por talão	- -	2500 5 %
15.18	Serviços Relacionados a Crédito Imobiliário, Avaliação e Vistoria de Imóvel ou Obra, Análise Técnica e Jurídica, Emissão, Alteração, Transferência e Renegociação de Contrato, Emissão e Reemissão do Termo de Quitação e Demais Serviços Relacionados a Crédito Imobiliário	- -	2500 5 %
16	Serviços de Transporte de Natureza Municipal		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	128 3 %	380 3,5 %
16.02	Outros serviços de transportes de natureza municipal.	128 3 %	380 3,5 %
17	Serviços de Apoio Técnico, Administrativo, Jurídico, Contábil, Comercial e Congêneres		
17.01	Assessoria ou Consultoria de Qualquer Natureza, não contida em outros itens desta lista; Análise, Exame, Pesquisa, Coleta, Compilação e Fornecimento de Dados e Informações de Qualquer Natureza, inclusive Cadastro e Similares	128 3 %	360 3,5 %
17.02	Datilografia, Digitação, Estenografia, Expediente, Secretaria em Geral, Resposta Audível, Redação, Edição, Interpretação, Revisão, Tradução, Apoio e Infraestrutura Administrativa e Congêneres	110 2 %	350 3 %
17.03	Planejamento, Coordenação, Programação ou Organização Técnica, Financeira ou Administrativa	128 3 %	215 3,5 %
17.04	Recrutamento, Agenciamento, Seleção e Colocação de Mão-de-Obra	130 3 %	380 3,5 %
17.05	Fornecimento de Mão-de-Obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de Empregados ou	130 3 %	380 3,5 %

	Trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço		
17.06	Propaganda e Publicidade, inclusive Promoção de Vendas, Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Demais Materiais Publicitários	213 3 %	430 3,5 %
17.07	Franquia (franchising)	460 5 %	1110 5 %
17.08	Perícias, Laudos, Exames Técnicos e Análises Técnicas	215 3 %	460 3 %
17.09	Planejamento, Organização e Administração de Feiras, Exposições, Congressos e Congêneres	215 3 %	460 3,5 %
17.10	Organização de Festas e Recepções; Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS)	215 3 %	460 3,5 %
17.11	Administração em Geral, Inclusive de Bens e Negócios de Terceiros	375 3 %	650 3,5 %
17.12	Leilão e Congêneres	180 3 %	385 5 %
17.13	Advocacia	256 3 %	430 3,5 %
17.14	Arbitragem de Qualquer Espécie, Inclusive Jurídica	256 3 %	430 3,5 %
17.15	Auditoria	180 3 %	360 3,5 %
17.16	Análise e Organização e Métodos	180 3 %	360 3,5 %
17.17	Autuaria e Cálculos Técnicos de Qualquer Natureza	180 3 %	360 3,5 %
17.18	Contabilidade, inclusive Serviços Técnicos e Auxiliares	213 3 %	380 3 %
17.19	Consultoria e Assessoria Econômica ou Financeira	130 3 %	360 3,5 %
17.20	Estatística	130 3 %	360 3,5 %
17.21	Cobrança em Geral	128 3 %	430 5 %
17.22	Assessoria, Análise, Avaliação, Atendimento, Consulta, Cadastro, Seleção, Gerenciamento de Informação, Administração de Contas a Receber ou a Pagar e em geral, relacionados a Operações de faturização (factoring)	180 3 %	430 3,5 %
17.23	Apresentação de Palestras, Conferências, Seminários e Congêneres	180 3 %	380 3,5 %
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	180 3 %	380 3,5 %
18	Serviços de Regulação de Sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres		
18.01	Serviços de Regulação de Sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e Avaliação de Riscos para Cobertura de Contratos de Seguros; Prevenção e	256 5 %	515 5 %

	Gerência de Riscos Seguráveis e Congêneres		
19	Serviços de Distribuição e venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, pules ou cupons de aposta, Sorteios, Prêmios, inclusive os decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres		
19.01	Serviços de Distribuição e venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, pules ou cupons de aposta, Sorteios, Prêmios, inclusive os decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres	128 3 %	250 3,5 %
20	Serviços Portuários, Aeroportuários, Ferroportuários, de Terminais Rodoviários, Ferroviários e Metroviários		
20.01	Serviços Portuários, Ferroportuários, Utilização de Porto, Movimentação de Passageiros, Reboque de Embarcações, Rebocador Escoteiro, Atração, Desatracação, Serviços de Praticagem, Capatazia, Armazenagem de qualquer natureza, Serviços Acessórios, Movimentação de Mercadorias, Serviços de Apoio Marítimo, de Movimentação ao Largo, Serviços de Armadores, Estiva, Conferência, Logística e Congêneres	375 4 %	650 5 %
20.02	Serviços Aeroportuários, Utilização de Aeroporto, Movimentação de Passageiros, Armazenagem de Qualquer Natureza, Capatazia, Movimentação de Aeronaves, Serviço de Apoio Aeroportuário, Serviços Acessórios, Movimentação de Mercadorias, Logística e Congêneres	375 4 %	650 5 %
20.03	Serviços de Terminais Rodoviários, Ferroviários, Metroviários, Movimentação de Passageiros, Mercadorias, inclusive suas operações, Logísticas e Congêneres	375 4 %	650 5 %
21	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notarias		
21.01	Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais	380 3,5 %	380 3,5 %
22	Serviço de Exploração de Rodovia		
22.01	Serviço de Exploração de Rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, Operação, Monitoração, Assistência aos Usuários e Outros Serviços definidos em Contratos, Atos de Concessão ou de Permissão ou em normas oficiais	430 5 %	880 5 %
23	Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres		
23.01	Serviços de Programação e Comunicação Visual, Desenho Industrial e Congêneres	180 3 %	215 3,5 %
24	Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres		
24.01	Serviços de Chaveiros, Confecção de Carimbos, Placas, Sinalização Visual, Banners, Adesivos e Congêneres	180 3 %	215 3,5 %
25	Serviços Funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de Caixão, Urna ou Esquifes; Aluguel de Capela; Transporte do Corpo Cadavérico; Fornecimento de Flores, Coroas e outros	192 3 %	380 3,5 %

	paramentos; Desembaraço de Certidão de Óbito; Fornecimento de Véu, essa e outros adornos; Embalsamento (Taxidermia), Embelezamento, Conservação ou Restauração de Cadáveres		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	192 3 %	380 3,5 %
25.03	Planos ou Convênio Funerário	192 3 %	380 3,5 %
25.04	Manutenção e Conservação de Jazigos e Cemitérios	192 3 %	380 3,5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	192 3 %	380 3,5%
26	Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; Courier e Congêneres		
26.01	Serviços de Coleta, Remessa ou Entrega de Correspondências, Documentos, Objetos, Bens ou Valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; Courier e Congêneres	215 3 %	580 5 %
27	Serviços de Assistência Social		
27.01	Serviços de Assistência Social	256 3 %	480 3,5 %
28	Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza		
28.01	Serviços de Avaliação de Bens e Serviços de Qualquer Natureza	128 3 %	380 3 %
29	Serviços de Biblioteconomia		
29.01	Serviços de Biblioteconomia	130 3 %	380 3,5 %
30	Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química		
30.01	Serviços de Biologia, Biotecnologia e Química	180 3 %	430 3,5 %
31	Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres		
31.01	Serviços Técnicos em Edificações, Eletrônica, Eletrotécnica, Mecânica, Telecomunicações e Congêneres	128 3 %	480 3,5 %
32	Serviços de Desenhos Técnicos		
32.01	Serviços de Desenho Técnicos	220 3 %	530 3,5 %
33	Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres		
33.01	Serviços de Desembaraço Aduaneiro, Comissários, Despachantes e Congêneres	220 3 %	530 3,5 %
34	Serviços de Investigações Particulares, Detetives e Congêneres		
34.01	Serviços de Investigações Particulares, Detetives e Congêneres	180 3 %	380 3,5 %
35	Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas		
35.01	Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo e Relações Públicas	130 3 %	380 3,5 %
36	Serviços de Meteorologia		
36.01	Serviços de Meteorologia	220 3 %	430 3,5 %
37	Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins		

37.01	Serviços de Artistas, Atletas, Modelos e Manequins	180 2 %	380 3 %
38	Serviços de Museologia		
38.01	Serviços de Museologia	130 2 %	360 3 %
39	Serviços de Ourivesaria e Lapidação		
39.01	Serviços de Ourivesaria e Lapidação (quando o material for fornecido pelo tomados do serviço)	260 3 %	580 4 %
40	Serviços Relativos a Obras e Arte Sob Encomenda		
40.01	Obras de Arte Sob Encomenda	180 2 %	360 3 %

Legenda:

TPPC = Trabalho Pessoal Próprio Contribuinte (Pessoa Física);

PJ = Pessoa Jurídica;

L.S. = Lista de Serviços;

ISSQN = Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

QTD = Quantidade;

UFM = Unidade Fiscal do Município;

ALC = Alíquota Correspondente;